



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

ACÓRDÃO Nº 12.081
(31/01/2017)

AÇÃO PENAL Nº 1763-59. 2009.6.02.0033.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RÉU: JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS.

ADVOGADO: Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB/AL nº 3.683).

RÉ: JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS.

ADVOGADO: Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB/AL nº 8.800).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2004 E 2008.

PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE REINÍCIO DA INSTRUÇÃO JUDICIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO.

PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE DO PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO AUTOR DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA QUANTO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO.

MÉRITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO.

CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, DO CÓDIGO PENAL. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Ainda que tenham sido negadas em Juízo, as declarações prestadas perante a autoridade policial, juntamente com a farta documentação apreendida relativa a cadastro de eleitores e listas de favores, e os depoimentos colhidos judicialmente, demonstram que foram entregues dinheiro e vantagens em troca de votos para os candidatos Rogério Farias e Maria Rume, durante o pleito de 2004 e 2008, não tendo a retratação o condão de afastar os fatos narrados e evidenciados nos autos.

2. Os indícios, se plurais, concordantes e veementes, podem e devem levar à condenação por traduzirem a chamada prova plena, aquela que o juiz chega à certeza do fato, convencendo-se de sua existência.

3. A regra do artigo 29, do Código Penal é de extensão, vale dizer, combinada com o tipo do artigo 299, do Código Eleitoral permite a tipificação delitiva. O dolo do agente é extraído do próprio conjunto de provas objetivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

4. Inexistência de acervo probatório suficiente para a condenação pelo crime de responsabilidade de Prefeito atribuído ao Réu Rogério Farias.
5. Para a configuração do crime previsto no art. 288, do Código Penal (quadrilha ou bando) é necessária a comprovação da estabilidade da própria associação. Há dúvidas sobre a existência de quadrilha. Há prova somente da existência do concurso de pessoas.
6. Procedência parcial da Ação Penal, com a condenação dos Réus apenas pela prática do delito capitulado no art. 299, do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em acolher parcialmente a preliminar de reinício da instrução judicial, apenas para anular as provas produzidas depois da subida dos autos a esta Corte, rejeitar as demais preliminares suscitadas e, no mérito, julgar parcialmente procedente a Ação Penal proposta, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de **José Rogério Cavalcante Farias, Joselita Camila Bianor Farias, Maria Rume Bianor Farias, Cícero Marciel de Araújo e José Vanderlan de Oliveira Calado**, denunciados pelo delito capitulado no **art. 299, do Código Eleitoral c/c art. 288, do Código Penal**, além do crime previsto no **art. 1º, §§1º e 2º do Decreto-lei nº 201/67** para o Réu **José Rogério Cavalcante Farias**.

Narra a denúncia que os Réus, chefiados por **Rogério Farias**, empreenderam um esquema de compra de votos durante os pleitos de 2004 e 2008, nos municípios de Porto de Pedras e Barra de Santo Antônio, fartamente detalhado em agendas e blocos de anotações apreendidos em propriedade rural de **Rogério Farias** e na casa de sua filha, **Camila Farias**.

Sustenta que diversos depoimentos narraram a compra de votos realizada pelo próprio candidato (**Rogério Farias**) durante visitas noturnas às casas dos eleitores.

Em 18/11/2008, tendo em vista o disposto no **art. 156, inciso I, do CPP**, foi determinada pela então Relatora, **Desembargadora Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas**, a produção antecipada de prova consistente na oitiva da testemunha **Aristeu Marques de Lima** (fls. 29/39), ex-assessor do Réu **Rogério Farias** e principal delator do esquema fraudulento denunciado pelo Ministério Público.

Notificados, os Réus apresentaram resposta às fls. 51/57, 59/69, 72/81 e 84/93, sendo os autos posteriormente remetidos à 33ª Zona em face da perda do foro privilegiado.

A denúncia foi ratificada pela Promotoria de Justiça de Porto de Pedras, conforme se observa às fls. 101/116, e integralmente recebida pelo Juiz da 33ª Zona Eleitoral às fls. 122/126, **em 17/08/2010**.

Em defesa preliminar acostada às fls. 387/393, o Réu **José Vanderlan** suscitou a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a Ação Penal, ante a total insuficiência e fragilidade das provas, bem como atipicidade da conduta, razão pela qual pugnou por sua absolvição sumária.

Da mesma forma, os Réus **Maria Rume, Joselita Camila e José Rogério Farias**, às fls. 410/426, 429/444 e 447/466, apresentaram resposta escrita, quando aduziram, preliminarmente, a inépcia da inicial, a atipicidade do crime de formação de quadrilha, bem como, no caso do último acusado, a ausência de justa causa para a acusação pelo crime de responsabilidade. No mérito, sustentaram a improcedência da acusação de corrupção eleitoral, uma vez que baseada em depoimentos isolados e em vista das anotações contidas na agenda apreendida serem referentes a material de propaganda eleitoral, e, ainda, diante do fato da própria autoridade policial ter reconhecido a inexistência de elementos desfavoráveis a **Rogério Farias** quanto ao suposto esquema de utilização de documentos falsos para fraudar as eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

Por fim, o Réu **Cícero Marciel de Araújo**, em resposta acostada às fls. 540/552, aduziu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao passo que, quanto ao mérito, asseverou a inexistência de quadrilha e de corrupção eleitoral por parte do defendente.

Às fls. 639/646, 933/946 e 1050/1052 dos autos, constam Termos de Assentada e de Inquirição de Testemunhas.

Já às fls. 1054/1079 consta Termo de Interrogatório de todos os Réus, restando também consignado, na assentada, o requerimento de perícia grafotécnica proferido pela defesa, cujo pedido de desistência foi protocolado às fls. 1134.

Documentos acostados pela Polícia Federal às fls. 1087/1120 e 1137/1165.

Em decisão exarada às fls. 1167/1169, foi determinada a subida dos autos a este Regional, ante a existência de foro privilegiado dos Réus **José Rogério Cavalcante Farias** e **Joselita Camila Bianor Farias**.

Determinada a intimação para diligências, o Ministério Público requereu a oitiva de cinco pessoas como testemunhas do Juízo, a reinquirição de **Maria Rita Celestino** e a homologação do pedido de desistência da prova pericial, o que foi enfaticamente impugnado pelos Réus **Rogério Farias**, **Joselita Camila** e **Maria Rume**, sob o argumento, dentre outros, de que já estaria finda a instrução processual no Juízo da 33ª Zona Eleitoral (fls. 1307/1323).

Certidão de Óbito do Réu **Cícero Maciel de Araújo** foi juntada às fls. 1338.

Novamente intimados para requerer as diligências que entendessem necessárias, mais uma vez os Réus acima mencionados apenas se insurgiram contra a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, pugnando pelo reinício de toda a Ação Penal caso o pleito fosse deferido (fls. 1368/1370).

Em decisão exarada às fls. 1392/1394, o então Relator, **Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima**, homologou a desistência da perícia e deferiu as diligências requeridas pelo *Parquet*, sendo interposto Agravo Regimental pelos Réus, que foi desprovido à unanimidade de votos por esta Corte, em 10/02/2014, por meio do **Acórdão TRE/AL nº 9.918**.

Juntada de Carta de Ordem da 17ª Zona Eleitoral, contendo oitiva da testemunha **Ulisses Marciano** (1605/1606), e, ainda, da 33ª Zona, contendo a oitiva das testemunhas **Amara Maria dos Santos**, **Cristiano Santos da Silva**, **Rozelma Maria da Silva** e **José Roberto dos Santos** (fls. 1816/1821 e 1826/1828).

Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público destacou a existência de farta prova documental acerca da materialidade e autoria dos delitos por parte dos Réus e, ao final, requereu a extinção da punibilidade do Réu **Cícero Marciel de Araújo**, face a Certidão de Óbito juntada, e a condenação dos demais Réus pela prática do tipo previsto no art. 299, do Código Eleitoral c/c art. 288, do Código Penal, bem como a condenação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

Réu **Rogério Farias** pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Já os causídicos dos Réus, devidamente constituídos desde o início da Ação Penal, deixaram transcorrer *in albis* o prazo fixado para apresentação das Alegações Finais.

Pessoalmente intimados (fls. 1892/1896 e 1899/1900) acerca da ausência das alegações escritas, todos os Réus se quedaram inertes em constituir novo advogado para tal fim, sendo o feito encaminhado à Defensoria Pública da União – DPU que ofertou Alegações Finais às fls. 1915/1921v, pugnando pelo arbitramento de honorários advocatícios em favor da DPU e, no mérito, sustentando a inexistência do delito de quadrilha ou bando, bem como defendendo a absolvição dos Réus por ausência de comprovação da autoria e materialidade delitiva.

Em Sessão de Julgamento, realizada em **16/03/2015**, por meio do **Acórdão TRE/AL nº 11.003** (fls. 1950/1957), esta Corte, por maioria, acolhendo pleito dos advogados de defesa que se fizeram presentes, determinou a conversão do feito em diligência para que os Réus, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentassem novas Alegações Finais por meio de seus advogados constituídos, pois entendeu que as alegações escritas apresentadas pela Defensoria Pública da União eram genéricas e não atendiam ao princípio da ampla defesa.

Na mesma decisão, este Plenário determinou a intimação da Defensoria Pública da União para que, no mesmo prazo, oferecesse alegações finais em favor do Réu **José Vanderlan de Oliveira Calado**, desta vez, de forma individualizada e substancial.

Os Réus **Joselita Camila Bianor Farias** (às fls. 1980/2024), **José Rogério Cavalcante Farias** (às fls. 2025/2122) e **Maria Rume Bianor Farias** (às fls. 2129/2175), por meio de seus advogados legalmente constituídos, apresentaram Alegações Finais, reiterando, preliminarmente, os argumentos já trazidos na petição do Agravo Regimental de fls. 1396/1426, quando sustentaram que: **a)** o pleito do Ministério Público formulado às fls. 1297/1301 seria intempestivo, vez que o prazo concedido foi de 5 (cinco) dias, e a manifestação foi protocolizada mais de 3 (três) meses depois, estando configurada a preclusão; **b)** a impossibilidade de comportamentos contraditórios por parte do Ministério Público, vedação ao *venire contra factum proprium*, já que o próprio *Parquet*, por sua conveniência e deliberação, decidiu propor três distintas ações penais; **c)** ocorrência de preclusão consumativa, vez que a instrução processual já estava encerrada no 1º grau, não podendo o magistrado produzir prova e agir de ofício; **d)** a litigância de má-fé do Ministério Público Eleitoral ao pugnar, à guisa de diligências complementares, pela oitiva de pessoas que poderiam ter sido arroladas na denúncia; **e)** acaso mantida a decisão que atendeu o pleito do Ministério Público, que fosse reiniciada toda a instrução da presente Ação Penal, com o arrolamento de testemunhas, bem como a repetição dos interrogatórios de todos os Réus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

Além das preliminares acima referidas, os Réus **José Rogério Cavalcante Farias** e **Maria Rume Bianor Farias** suscitaram, ainda em sede de preliminar, a incompetência absoluta quanto ao recebimento da denúncia dos supostos ilícitos cometidos no Município de Barra de Santo Antônio (17ª Zona Eleitoral) pelo Juiz da 33ª Zona Eleitoral, requerendo a nulidade de todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia em relação a tais fatos.

A Ré **Maria Rume Bianor Farias** alegou, também preliminarmente, a necessidade do desmembramento do feito em relação à defendente e remessa de cópia dos autos ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral, em obediência ao princípio da identidade física do juiz, ao argumento de que todas as provas foram produzidas naquele juízo e a Ré não ocuparia cargo que lhe garantisse foro por prerrogativa de função.

No mérito, alegaram inexistirem nos autos comprovação da autoria dos delitos descritos na denúncia, requerendo que a presente ação fosse julgada improcedente com suas consequentes absolvições.

Por entender que algumas preliminares suscitadas nas Alegações Finais apresentadas tratavam de questões até então não arguidas, bem como em observância ao princípio do contraditório, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, Autor da presente ação, para que se manifestasse sobre elas.

Após manifestação sobre as preliminares suscitadas nas Alegações Finais, o Ministério Público Eleitoral requereu que fosse apreciada a certidão de óbito de fl. 1338, com a consequente extinção da punibilidade do Réu **Cícero Marciel de Araújo** e que, nos termos do **Acórdão de fls. 1950/1957**, fosse intimada a DPU para que oferecesse – de forma individualizada e substancial – as Alegações Finais do Réu **José Vanderlan de Oliveira Calado**, nos exatos termos consignados no Acórdão. Pugnou, ainda, que houvesse expressa manifestação sobre a desconsideração das Alegações Finais apresentadas pela Ré **Maria Rume Bianor Farias** através da DPU (fls. 2177/2191), inclusive com a determinação para que a mesma fosse desentranhada dos autos, com a respectiva certificação. Ao final pleiteou que, quando do julgamento, fossem afastadas as preliminares ventiladas pelos Réus.

Em decisão de fls. 2215/2219, deferindo os pleitos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, **declarei extinta a punibilidade** do Réu **Cícero Marciel de Araújo**, nos termos do **art. 107, I, do Código Penal**, tendo em vista a juntada de sua Certidão de Óbito às fls. 1338 e diante das manifestações do *Parquet* de fls. 1866 e 2212. Além disso, determinei a intimação da Defensoria Pública da União, para que oferecesse Alegações Finais em favor do Réu **José Vanderlan de Oliveira Calado**. Ordenei que fossem desentranhadas, com a respectiva certificação, as Alegações Finais apresentadas pela Ré **Maria Rume Bianor Farias**, através da Defensoria Pública da União, acostadas às fls. 2177/2191, e que se intimassem os Réus **Joselita Camila Bianor Farias**, **José Rogério Cavalcante Farias** e **Maria**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

Rume Bianor Farias, através de seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação quanto ao alegado pelo Ministério Público Eleitoral.

O feito foi remetido à Defensoria Pública da União, que ofertou as Alegações Finais do Réu **José Vanderlan de Oliveira Calado** (fls. 2222/2233), pugnando pelo arbitramento de honorários advocatícios em favor da DPU e, no mérito, sustentando a inexistência do delito de quadrilha ou bando, bem como defendendo a absolvição do Réu por ausência de comprovação da autoria e materialidade delitiva.

Os Réus **Maria Rume Bianor Farias** (fls. 2238/2244), **José Rogério Cavalcante Farias** (fls. 2245/2265) e **Joselita Camila Bianor Farias** (fls. 2266/2279), apresentaram manifestações, nas quais reiteraram todos os termos de suas respectivas Alegações Finais.

Às fls. 2281/2285, com fundamento em precedente recente deste Tribunal (**Acórdão TRE/AL nº 11.524, de 28/03/2016**), determinei a extração de cópia integral deste processo, inclusive com seus apensos e anexos, e posterior remeça ao **Juízo da 33ª Zona Eleitoral (Porto de Pedras)**, para o julgamento dos Réus que não ostentam a condição de autoridade dotada de foro por prerrogativa de função, notadamente **Maria Rume Bianor Farias** e **José Vanderlan de Oliveira Calado**.

Devidamente intimadas da decisão acima referida, as partes não se manifestaram.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

VOTO

Senhores Desembargadores, considerando que, conforme relatado, **declarei extinta a punibilidade** do Réu **Cícero Marciel de Araújo**, tendo em vista a juntada de sua Certidão de Óbito, bem como determinei a remessa de cópia dos autos ao **Juízo da 33ª Zona Eleitoral (Porto de Pedras)**, para o julgamento dos Réus **Maria Rume Bianor Farias** e **José Vanderlan de Oliveira Calado**, resta a este Plenário tão somente o julgamento dos Réus **José Rogério Cavalcante Farias** e **Joselita Camila Bianor Farias**.

Tendo os Réus suscitado questões preliminares em suas respectivas defesas e Alegações Finais, esta Corte deverá analisá-las e julgá-las antes de adentrar no mérito da demanda.

Das preliminares de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a Ação Penal.

Aduziram os Réus, em suas defesas, tanto a inexistência de justa causa para a Ação Penal, como também a inépcia da denúncia, em vista da atipicidade das condutas praticadas, ausência de descrição da conduta individualizada de cada Réu, bem como diante da insuficiência das provas carreadas.

Argumentam a inexistência de descrição circunstanciada da maneira em que se deu o fato criminoso e o liame subjetivo entre os Réus, o que configuraria a atipicidade do crime de formação de quadrilha, restando ainda inexistente a estabilidade requerida para o delito.

Acerca desses pontos, destaco que a denúncia, de forma clara e detalhada, descreve o esquema fraudulento supostamente praticado pelos Réus, destacando a conduta de cada um e o liame existente entre eles, o que afasta a inépcia e ausência de justa causa alegadas.

No que diz respeito à atipicidade do crime de formação de quadrilha, deixo para me pronunciar quando da análise de mérito.

Diante do aqui exposto, rejeito as preliminares em discussão.

É como voto.

Das preliminares suscitadas em Alegações Finais e já enfrentadas por esta Corte Plenária em sede de Agravo Regimental.

Asseveram os Réus **Joselita Camila Bianor Farias** e **José Rogério Cavalcante Farias**: **a)** que o pleito do Ministério Público formulado às fls. 1297/1301 seria intempestivo, vez que o prazo concedido foi de 5 (cinco) dias, e a manifestação foi protocolizada mais de 3 (três) meses depois, estando configurada a preclusão; **b)** a impossibilidade de comportamentos contraditórios por parte do Ministério Público, vedação ao *venire contra factum proprium*, já que o próprio *Parquet*, por sua conveniência e deliberação, decidiu propor três distintas ações penais; **c)** a ocorrência de preclusão consumativa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

vez que a instrução processual já estava encerrada no 1º grau, não podendo o magistrado produzir prova e agir de ofício; **d)** a litigância de má-fé do Ministério Público Eleitoral ao pugnar, à guisa de diligências complementares, pela oitiva de pessoas que poderiam ter sido arroladas na denúncia; **e)** acaso mantida a decisão que atendeu o pleito do Ministério Público, que se reiniciasse toda a instrução da presente Ação Penal, com o arrolamento de testemunhas, bem como a repetição dos interrogatórios de todos os Réus.

Nesse ponto, conforme já relatado, esclareço que as preliminares aqui aventadas já foram devidamente enfrentadas por este Plenário, quando do julgamento do Agravo Regimental interposto pelos mesmos Réus (fls. 1429/1434), em face do despacho de fls. 1392/1394, proferido pelo então Relator desta Ação Penal. Na ocasião, este Tribunal Regional, por decisão unânime, negou provimento ao Agravo Regimental interposto (**Acórdão TRE/AL nº 9.918**, de 10/02/2014 – fls. 1429/1434). Observe-se a ementa daquele Acórdão, cuja Relatoria coube ao eminente Desembargador Eleitoral **Alberto Jorge Correia de Barros Lima**:

ELEITORAL. AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO. DEFERIMENTO. OITIVA. TESTEMUNHAS DO JUÍZO. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PREVISÃO. ART. 11, § 3º, LEI Nº 8.038/90. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Restou consignado no voto condutor do acórdão acima referido:

Os acusados Rogério Farias, Camila Farias e Maria Rume, por meio do presente agravo, insurgem-se contra decisão deste relator que determinou a oitiva de testemunhas sugeridas pelo Ministério Público, como testemunhas do juízo, e bem assim a reinquirição de outra testemunha já ouvida no juízo de 1º grau.

Argumentam os agravantes a intempestividade do pleito apresentado pelo Ministério Público às fls. 1297/1300, sustentando que teria ocorrido a preclusão lógica e consumativa: a uma porque protocolizado mais de 3 (três) meses após a concessão do prazo; a duas porque já encerrada a instrução processual no Juízo da 33ª Zona. Alegam, ainda, a impossibilidade da Procuradoria exercer comportamento contraditório.

Analisando-se os argumentos trazidos na petição de agravo, entendo por não modificar meu anterior posicionamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi aberto prazo comum para apresentação de pedido de diligências a todas as partes, posto que o processo subiu a este Regional em virtude da diplomação de alguns dos réus e não havia sido oportunizada a palavra ao representante do Ministério Público Eleitoral de 2º grau. Em face da grande quantidade de volumes da presente ação penal, entendi como justificado o tempo maior expedindo pela Procuradoria Eleitoral em sua manifestação, até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

porque atarefada com inúmeras ações das quais participa como *custos legis*, e ainda pelo fato de não estar familiarizada com os autos, cuja instrução ocorreu perante a 33ª Zona.

Em vista disso, e diante dos argumentos expostos pelos acusados na petição de fls. 1346/1362, deferi novo prazo aos réus para a apresentação do pedido das diligências que entendessem necessárias, preferindo os agravantes apenas continuar manifestando seu inconformismo com o despacho anterior, sem requerer qualquer diligência.

Diante desses fatos e por tais argumentos, afasto a preclusão alegada e passo a refutar as demais questões pontuadas pelos agravantes.

No que diz respeito ao suposto comportamento contraditório do *parquet* e litigância de má-fé, mais uma vez verifico o descabimento de tais alegações, já que foi determinada a oitiva das testemunhas sugeridas como testemunhas do juízo, o que é plenamente cabível no direito processual brasileiro.

Acrescento, por relevante, que também se faz totalmente desarrazoado o argumento de que as contradições justificadoras da reinquirição da testemunha já existiam no 1º grau e que as demais testemunhas já poderiam ter sido arroladas na denúncia. Em que pese ser uno e indivisível, cada representante do Ministério Público tem opinião própria que pode e deve ser externada no momento oportuno, a fim de que o julgador analise e decida.

Ademais, a própria Lei nº 8.038/90, que institui as normas procedimentais de julgamento das ações penais perante os Tribunais, disciplina em seu art. 11, § 3º, que o relator poderá, **de ofício**, e ainda, após as alegações escritas, determinar a realização de provas que entender imprescindíveis para o julgamento da causa. Ora, se é possível a realização de provas *ex officio* pelo relator após as alegações finais, que dirá a produção das mesmas na fase de diligências, onde poderão ser debatidas, analisadas e refutadas pelas partes em suas derradeiras alegações.

No entanto, insta registrar, deve-se ter em conta que a autorização conferida por lei deve ser exercitada com prudência e sensibilidade pelo juiz, pois, ao conduzir a ação, deve ele buscar os meios de prova que interessem diretamente ao esclarecimento dos fatos narrados, evitando a colheita de provas inúteis e desnecessárias, que somente levarão ao retardamento da tramitação do feito.

Isso porque a produção probatória visa a dar lastro ao magistrado na formação de seu convencimento, com vistas a julgar a demanda com isenção e justiça. É ele, na direção do processo, que deve avaliar quais os elementos probatórios fundamentais para o deslinde da causa.

Dito isso, afasto os argumentos lançados no agravo e mantenho meu entendimento pela realização das oitivas.

Quanto a abertura de novo prazo aos agravantes para a apresentação de diligências e novo interrogatório, faço novamente o registro de que foi concedido por duas vezes a oportunidade aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

mesmos, e estes, mesmo já sabendo das provas sugeridas pelo Ministério Público, preferiram apenas refutar a manifestação ministerial, sem requerer qualquer oitiva ou diligência necessária ao deslinde da causa, ou que entendessem pertinentes diante do que foi sugerido pela Procuradoria, no nítido intuito de procrastinar o feito. Lembro, por fim, que os patronos dos réus são os mesmos desde o início da ação penal, com pleno conhecimento dos fatos alegados, depoimentos colhidos e provas produzidas.

Dessa forma, por concordar com a fundamentação do voto acima transcrito, adoto integralmente suas razões para decidir sobre as questões ora em julgamento, uma vez que, na mesma linha daquela decisão, entendo que: **a)** em face da grande quantidade de volumes da presente Ação Penal, justificado o tempo maior dispendido pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação, até porque atarefada com inúmeras ações em que participa como *custos legis* e ainda pelo fato de não estar familiarizada com os autos, cuja instrução ocorreu perante a 33ª Zona Eleitoral; **b)** no que diz respeito à reinquirição das testemunhas, o pleito foi deferido em conformidade com o disposto no **art. 11, § 3º, da Lei nº 8.038/90**; **c)** quanto à necessidade de reinício de toda a instrução da presente Ação Penal, consta nos autos que foi concedido, por duas vezes, a oportunidade aos Réus de requererem qualquer oitiva ou diligência necessária ao deslinde da causa, ou que entendessem pertinentes diante do que foi sugerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, porém, preferiram apenas refutar a manifestação ministerial, sem requerer qualquer oitiva ou diligência.

Contudo, estou aderindo ao **voto-vista** proferido pelo eminente **Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo**, para, concordando com os argumentos trazidos por Sua Excelência, acolher em parte a preliminar de reinício da instrução judicial suscitada pela defesa, não para reabrir a instrução com repetição do interrogatório dos Réus, mas apenas para anular as provas produzidas depois da subida dos autos a esta Corte, porquanto já encerrada a instrução probatória, desconsiderando do caderno probatório os **novos** depoimentos das testemunhas **Ulisses Marciano, Amara Maria dos Santos, Cristiano Santos da Silva, Rozelma Maria da Silva e José Roberto dos Santos**, arrolados como testemunhas do juízo.

Por fim, voto pela rejeição das demais preliminares acima referidas.

É como voto.

Da preliminar suscitada em Alegações Finais e ainda não enfrentada por este Colegiado – Incompetência absoluta quanto ao recebimento da denúncia.

Alega o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** a incompetência absoluta quanto ao recebimento da denúncia dos supostos ilícitos praticados no Município de Barra de Santo Antônio (17ª Zona Eleitoral) pelo Juiz da 33ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

Zona Eleitoral, requerendo a nulidade de todos os atos praticados desde o recebimento denúncia em relação a tais fatos.

Quanto ao tema, devo registrar que a competência processual penal possui regras bem definidas, sendo que a sua inobservância acarretará nulidade processual, podendo essa nulidade ser absoluta ou relativa.

De regra, a competência absoluta, como o foro por prerrogativa de função, gera nulidade absoluta. Já a competência relativa, como a competência territorial, gera nulidade relativa.

Observe-se o que diz a **Súmula nº 706 do STF**:

É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

Portanto, a relativização da nulidade decorrente dessa súmula preclui se não for alegada no primeiro momento processual subsequente e, **por ser relativa**, não contamina os atos do processo se não for arguida pela parte que sofreu prejuízo no momento correto, **convalidando-se**, sendo esse o caso dos autos, no qual a denúncia foi recebida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral **em 17/08/2010** (fls. 122/126) e a instrução judicial foi realizada parte naquele juízo eleitoral e parte neste Tribunal, sem qualquer oposição do Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, que só em **09/04/2015**, por meio de suas Alegações Finais, suscitou a incompetência ora analisada, estando, dessa forma, preclusa a questão.

Com efeito, sendo a competência territorial relativa, a partir do momento que o Juízo da 33ª Zona Eleitoral decidiu sobre o caso sem qualquer oposição da parte supostamente prejudicada, tornou-se preventivo, prorrogando-se sua competência. Logo, na hipótese, a competência se definiu pela prevenção, não havendo que se falar em nulidade.

Sendo assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, já adentrando no mérito da demanda, passo à análise do conjunto probatório para imprimir uma qualificação dos fatos, com a finalidade de fixar o que entendo como efetivamente provado para, após, empreender o exercício de subsunção dos fatos provados aos tipos violadores da ordem jurídica.

Relaciono, de início, a aferição do corpo probatório, composto pelo depoimento de **Aristeu José Marques de Lima**, delator do esquema fraudulento, às fls. 27/37, pelas declarações colhidas na Polícia Federal (**Inquérito Policial nº 529/2008**, fls. 753 e seguintes), pelos documentos apreendidos durante o IP 529/2008, cujos Autos de Busca e Apreensão lavrados pela Polícia Federal descrevem a arrecadação de mais de 116 documentos, dentre eles, carteiras de identidade, títulos eleitorais e santinhos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

armas, munições, agendas, blocos de anotações, fichários com cadastro de pessoas, etc, pelos depoimentos de testemunhas em juízo (fls. 639/646, 933/946, 1050/1052, 1605/1606, 1816/1821 e 1826/1828) e, por fim, pelo interrogatório dos acusados em juízo (fls. 1054/1079).

Em primeiro lugar, faço destaque ao material apreendido na residência de **Rogério Farias, Maria Rume e Camila Farias**, integrantes do Inquérito Policial, e, posteriormente, da presente Ação Penal, acerca dos quais a Polícia Federal extraiu as seguintes conclusões, *in verbis*:

- a) O caderno traz uma lista de eleitores, em alguns casos acompanhados do número do título de eleitor e seção, junto aos nomes temos referências a valores pagos, materiais de construção, utensílios domésticos, carteira de motorista, concurso público e pedidos em geral, vale ressaltar que temos anotações da quantidade possível de votos que cada eleitor poderia conseguir;
- b) Foram encontradas 83 (oitenta e três) fichas cadastrais de eleitores, estas fichas trazem dados pessoais dos eleitores, como nome completo, endereço, título de eleitor, zona eleitoral, todos da 17ª Zona, e seção eleitoral. Temos em cada ficha de cadastro anotações como: atendido, fazer aposentadoria, telha brasilit para resolver, ajuda R\$ 150,00, ajuda R\$ 10,00, ajuda R\$ 5,00, 01 bujão completo atendido, atendido R\$ 10,00, resolver o remédio, ajuda 03 sacos de cimento, ajuda R\$ 15,00 conserto de televisão, não alfabetizada só tem comprovante do TRE ainda não pegou o título 01 fogão pedindo (sic), o título não é dela, segundo ela é da mãe, 400 telhas para resolver, enxoval de R\$ 10,00, ajuda em telhas R\$ 50,00, etc. Em alguns casos temos as assinaturas dos próprios eleitores. As fichas contêm material suficiente para identificar prática de “CRIME ELEITORAL”, vale ressaltar que a maioria absoluta dos cadastrados são eleitores do Município da Barra de Santo Antônio;
- c) Foram encontrados 327 (trezentos e vinte e sete) fichas cadastrais de eleitores, estas fichas trazem dados pessoais dos eleitores, como nome completo, endereço, título de eleitor, e seção eleitoral; também apresentam anotações com a inscrição 'FAVORES' fazendo referência a pagamentos recebidos, material de construção, e utensílios domésticos. As fichas contêm material suficiente para identificar prática de “CRIME ELEITORAL”, vale ressaltar que a maioria absoluta dos cadastrados são eleitores do município de Porto de Pedras;
- d) Em quatro páginas foram encontradas anotações que indicam gastos realizados com a “finalidade e intenção eleitoral”, onde se observa gastos com telhas, cimento, protético, passagens, etc (folhas 14, 15, 16 e 19);
- e) Agenda com detalhes em azul, ano 2007, com a inscrição “LACERDA ENGENHARIA”; Nas páginas 24 de Maio – Quinta, 28 de Maio – Segunda, 29 de Maio – Terça e 30 de Maio – Quarta (folhas 39 e 40), são lançados pagamentos realizados a candidatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

a VEREADOR pela coligação que ROGÉRIO FARIAS concorreu (folhas 44 a 48), pagamentos realizados nos meses de julho, agosto e setembro. Pelos lançamentos eram realizados nos dias 28, 29, e 30. Entre os beneficiados estão AMARO GUIMARÃES DA ROCHA JÚNIOR, conhecido como “BOI LAMBÃO”, OZÉIAS MENDES LIMA, um dos indiciados na Operação VOTO NULO (...) Na página 31 de Maio – Quinta (folhas 41) consta anotações de despesas realizados por CAMILA (CAMILA FARIAS), no dia 28 de agosto, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); Na página 04 de Junho – Segunda (folhas 42) novamente há lançamentos de pagamentos realizados a candidatos a vereador pela coligação de ROGÉRIO FARIAS (...);

- f) Blocos de controle de combustível do Posto Samambaia (CNPJ 15.501.078/001-79) (...), possivelmente este talonário era utilizado para abastecimento de veículos que transportavam eleitores cabos eleitorais no dia do pleito para os municípios de Barra de Santo Antônio e Porto de Pedras, vale ressaltar que em um dos blocos em sua capa tem a impressão do carimbo da Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio e da Prefeita Maria Rume Bianor Farias.

Em segundo lugar, destaco os trechos dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, *in verbis*:

QUE o próprio ROGÉRIO FARIAS falou para várias pessoas em Porto de Pedras/AL, inclusive para o declarante, que gastou cerca de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) com suas despesas de campanha na eleição de 2003; QUE o declarante afirma que, nas eleições passadas, acompanhou ROGÉRIO FARIAS em visitas noturnas nas residências de Porto de Pedras e nos distritos de Lages e Tatuamunha, sendo que em tais ocasiões ocorria a compra de votos; (...) QUE nas residências onde as pessoas recebiam o dinheiro, cerca de R\$ 100,00 por voto, era afixado o material de campanha de ROGÉRIO FARIAS; (...) QUE tem informação que desde a eleição de 2004, Rogério Farias tinha fichas com nomes de eleitores, número de documentos e títulos e também algumas vantagens em troca de voto, sendo que nas eleições de 2008 não acompanhou de perto; (...) QUE nas eleições de 2008, em Porto de Pedras foram distribuídos terrenos para os eleitores, em troca de votos; (...) que na eleição de 2004, o Rogério Farias disse para o depoente que o dinheiro que ia gastar nas eleições de Porto de Pedras era da Barra de Santo Antônio; (...) Que sabe que o dinheiro foi entregue por Marciel porque todos ficavam esperando a chegada dele para começar a caminhada. - **Depoimento de Aristeu José Marques de Lima, vulgo Ganso, em 19/11/2008 (fls. 29/39).**

que não se recorda bem mas recebeu R\$ 50,00 do Sr. Rogério Farias no início da campanha; (...) que o Sr. Rogério Farias não pediu voto à declarante após dar o dinheiro; que no dia na casa do vereador Marcelo recebeu dinheiro do Sr. Rogério Farias; (...) que no dia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

festa na casa de MATO pediu uma ajuda ao Sr. Rogério Farias, mas este disse que esperasse um pouco; (...) que sua casa foi reconstruída após uma caçamba da prefeitura deixar o material lá. - **Declarações de Maria Rita Celestino, vulgo Maria do Chico, em 15/05/2012 (fls. 693/694).**

que de fato pediu ao Sr. Rogério Farias mil telhas por ocasião das eleições de 2004, o que lhe foi fornecido pelo referido candidato, que não lembra o que o funcionário de Rogério Farias, de nome Marciel, iria anotar com respeito a seu título; - **Depoimento de Cristiano Santos da Silva, em 27/02/2014, (fls. 1820/1821).**

que antes de dar o dinheiro a ele, depoente, o então candidato Rogério Farias limitava-se a pedir votos; (...) que o Rogério após o pedido de dinheiro e a solicitação do voto mandava um funcionário conduzir o eleitor até outro funcionário que ficava do lado de fora da casa, repassando dinheiro; que havia também um outro rapaz, responsável para anotar o número do título de eleitor; (...) que se recorda bem que entregou o título naquela ocasião, mas não sabe se foi anotado o número. - **Depoimento de José Roberto dos Santos, em 10/04/2014 (fls. 1827).**

Novamente em juízo, **Aristeu José**, vulgo Ganso, em audiência realizada em 15/05/2012 confirmou:

que a compra de votos era realizada na casa das pessoas; que pode afirmar com segurança que houve compra de votos, pelo montante de dinheiro que se levava nas caminhadas; (...) que em relação às eleições de 2004, que o Sr. Rogério Farias nas reuniões com a coordenação da campanha falava que as caminhadas noturnas até a casa dos eleitores ocorreria até onde o dinheiro desse;

Afora tais depoimentos, ainda consta dos autos diversas declarações de eleitores acerca da obtenção de favores em troca de voto, prestadas perante a autoridade policial e que tiveram suas versões alteradas quando da oitiva em juízo, tais como **Rozelma Maria da Silva**, que afirmou ter recebido dinheiro para pagamento de contas de energia, **Ulisses Marciano**, que declarou ter recebido telhas de **Rogério Farias** e R\$ 100,00 para remédios de **Rume Farias**, etc.

Dessa forma, ainda que tenham sido negadas em juízo, entendo que as declarações prestadas perante a autoridade policial, juntamente com os documentos apreendidos relativos a cadastro de eleitores e listas de favores e os depoimentos colhidos em juízo demonstram que foram entregues dinheiro e vantagens em troca de voto para os candidatos **Rogério Farias** e **Maria Rume**, durante o pleito de 2004 e 2008, não tendo a retratação em juízo o condão de afastar os fatos narrados e evidenciados nos autos. Veja-se precedente da primeira turma do Supremo Tribunal Federal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

Recurso de “*habeas corpus*”. - Além de o recurso ordinário não haver atacado a fundamentação de acórdão recorrido, que é o prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, o certo é que este demonstra que a condenação do ora recorrente não se deu exclusivamente em razão das confissões extrajudiciais que foram retratadas na fase judicial. Inexistência de cerceamento de defesa. Recurso a que se nega provimento. (RHC 82245/PB, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 20.09.2002).

Qualificados os fatos que considero como provados, analiso o enquadramento da conduta aos preceitos normativos indicados na denúncia, quais sejam, incidência do **art. 299, do Código Eleitoral c/c art. 288 do Código Penal**.

1. DELITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL.

Narra a denúncia que os Réus teriam praticado o delito descrito no **art. 299, do Código Eleitoral**, que dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Sobre o crime em comento, **José Jairo Gomes**¹ leciona:

O objeto jurídico é a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. Tanto a dação, oferta ou a promessa, quanto a solicitação e o recebimento de vantagem podem criar *vínculo psicológico* no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada.

(...)

Há previsão de elemento subjetivo do tipo, assim expresso: “para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção”. Destarte, para a perfeição do crime é preciso que a causa da conduta esteja relacionada diretamente ao voto, isto é, obter ou dar voto, bem como conseguir ou prometer abstenção de voto. Caso contrário, atípica será a conduta.

Por sua vez, **Luiz Carlos dos Santos Gonçalves**² ensina:

¹ GOMES, José Jairo. *Crimes e processo penal eleitorais*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 53-56.

² GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2015, p. 47-48.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

A vontade de obter, mediante a vantagem, o voto ou a promessa de abstenção do eleitor é exigência que consta no tipo legal do crime do art. 299, na modalidade ativa e a de oferecer o voto ou a abstenção em razão dessa vantagem, na modalidade passiva. Independentemente do apuro técnico dessa construção, à qual opomos reserva, ela está consagrada na jurisprudência eleitoral, no sentido de que a vantagem deve ser correlacionada a essa finalidade relativa ao voto e não a outra.

(...)

Para o TSE, não se admite tentativa; a obtenção do voto ou da abstenção funciona como exaurimento da conduta.

Sendo assim, de acordo com as lições acima, para a caracterização da materialidade delitiva do tipo penal ora em exame, a lei exige o preenchimento do conteúdo exposto por quaisquer dos verbos lançados no *caput* do **artigo 299, do Código Eleitoral**. Entretanto, a simples consecução de um dos núcleos do tipo penal não configura, por si só, o fato típico descrito no dispositivo legal aqui tratado, sendo imprescindível que haja o específico propósito de obter, dar, conseguir, prometer voto ou abstenção de eleitor, entendido este como o cidadão ativo, apto a votar no local onde a candidatura a ser beneficiada está registrada.

Logo, para a configuração do crime de corrupção eleitoral exige-se que esteja presente o dolo específico, de modo que, se a finalidade do agente não foi a de obter ou dar voto ou, ainda, conseguir ou prometer abstenção, como propósito único da ação, não se configura o delito.

Ainda sobre o delito ora analisado, denota-se que se manifesta sob inúmeras condutas, quais sejam: dar, oferecer, prometer - corrupção ativa; solicitar e receber – corrupção passiva. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consume. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou a promessa ou o pagamento pelo voto, ou se o voto beneficiou efetivamente o candidato corruptor.

A *promessa de vantagem*, suficiente para a tipificação do delito, restou cabalmente demonstrada através dos depoimentos colhidos perante a Polícia Federal e em Juízo, onde se revelou a operação de compra de votos, tais como o depoimento de **Maria Rita Celestino** e de **Amara Maria dos Santos**. Destaco:

(...) foi quando a declarante se aproximou de ROGÉRIO FARIAS e pediu 2.000 tijolos para que construísse um pequeno quarto para morar; Que ROGÉRIO FARIAS falou que com 2.000 tijolos não daria para fazer uma casa e que esperasse um pouco mais, pois ele construiria a casa; - **Maria do Chico, fls. 782/784.**

(...) Que nestas eleições de 2008, ROGÉRIO FARIAS prometeu que, se ganhasse as eleições, ajudaria a declarante a 'terminar o restante' de sua casa; - **Amara Maria, fls. 778/779.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

No que pertine ao *recebimento efetivo de vantagem*, ainda que desnecessário para a configuração do fato típico, este ficou comprovado através dos depoimentos firmados por **Maria Rita Celestino (Maria do Chico)**, **Rozelma Maria da Silva**, **José Roberto dos Santos**, **Cristiano Santos da Silva**. Registre-se os trechos:

(...) Que somente nesse ano de 2008 a casa prometida por ROGÉRIO FARIAS foi construída; - **Maria Rita Celestino, fls. 782/784.**

(...) Que ROGÉRIO FARIAS perguntou a declarante o que estava precisando foi quando então mostrou as contas de energia atrasadas; Que ROGÉRIO FARIAS estava em uma mesa de escritório e tirou o dinheiro, não recordando se do próprio bolso ou de gavetas, e entregou a declarante; - **Rozelma Maria, fls. 774/775.**

(...) Que foi até a residência de ROGÉRIO FARIAS e solicitou uma ajuda para comprar uma dentadura; Que na época, falou com o próprio ROGÉRIO FARIAS e este determinou que a filha, CAMILA FARIAS, desse os R\$ 36,00 para que o declarante comprasse a dentadura; - **José Roberto, fls. 772/773.**

(...) Que antes de dar o dinheiro a ele, depoente, o então candidato Rogério Farias limitava-se a pedir votos; - **José Roberto, fls. 1827.**

(...) que de fato pediu ao Sr. Rogério Farias mil telhas por ocasião das eleições de 2004, o que lhe foi fornecido pelo referido candidato; - **Cristiano Santos, fls. 1820/1821.**

Evidentemente que responde por este crime todos que para com ele contribuíram, **independente do pedido expresso de voto**. É que a norma do **artigo 29, do Código Penal**, que trata do Concurso de Pessoas, é regra de ampliação do tipo, que combinada com o **artigo 299, do Código Eleitoral** produz a tipicidade, requerida como um dos elementos essenciais do fato típico.

No caso dos autos, tem-se a prova da materialidade: agendas, fichário com nome de eleitores, depoimentos afirmando o recebimento de benefícios ou dinheiro, que demonstram o cadastro das compras de voto realizadas pelos Réus.

Destaque-se que no material apreendido constam dados como nome de eleitores, número dos respectivos títulos, quantidade de votos prometidos, gastos com eleitores e Vereadores, entre outros, que comprovam o esquema de corrupção eleitoral empreendido.

Além disso, há conclusiva prova da autoria dos Réus. Observe-se que além da compra de votos realizada durante as visitas às casas dos eleitores, restaram comprovados o fornecimento de dinheiro e outras dádivas pelo candidato **Rogério Farias** e por sua filha **Camila Farias**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

Ressalte-se que **Camila Farias** confirmou em seu depoimento ter participado da campanha de seu pai, inclusive o acompanhando nas caminhadas que aconteciam no município de Porto de Pedras, onde visitavam os eleitores, tendo sido citada como a pessoa que entregou quantia em dinheiro a eleitor. Portanto, a Ré participava intensamente da campanha de **Rogério Farias**, praticando diretamente compra de voto.

Ademais, saliento que em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foi encontrada uma agenda pertencente a **Camila Farias** na qual constavam registros de gastos com telhas, cimento, protético, passagens, entre outros, bem como de despesa realizada no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**. Destaque-se que entre os beneficiados estão candidatos ao cargo de Vereador no município de Porto de Pedras.

De mais a mais, restaram comprovadas as participações no crime ora em comento de **José Vanderlan** e **Cícero Marciel**, que trabalhavam diretamente com **Rogério Farias**, inclusive com cargos na Prefeitura de Porto de Pedras.

Nesse ponto, faz-se necessário algumas considerações acerca da prova indiciária, destacando-se, inicialmente, que os indícios se diferenciam das presunções. Enquanto aqueles estão reconhecidos na nossa Lei Processual como meios válidos, inclusive, para condenação, estas não são admitidas, tampouco se prestam para uma decisão condenatória. O Código de Processo Penal chega, mesmo, a conceituar os indícios:

Art. 39. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, **autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.**

Os indícios, assim, se plurais, concordantes e veementes podem e devem levar à condenação por traduzirem a chamada **prova plena**, aquela que o juiz chega à certeza do fato, convencendo-se de sua existência. A prova plena é fundamental para decisão condenatória.

No caso dos autos, há indícios concordantes de que **José Vanderlan** e **Cícero Marciel** contribuíram para a realização delitiva, havendo convergência das provas. Note-se que diversos depoentes afirmaram que a equipe de **Rogério Farias** tinha ciência da compra de votos e que o número dos títulos eleitorais era anotado por outro funcionário, confirmando-se, ainda, que o caminhão com material de construção foi enviado à casa de **Maria do Chico** por **Cícero Marciel**, bem como que este era esperado para o início das caminhadas por ser a pessoa que trazia o dinheiro. Destaco:

Que Vanderlan, conhecido com “Bola”, é ocupante do cargo comissionado da prefeitura de Porto de Pedras e exerce a função de secretário de transporte do município; Que quando está no município, entra em contato constantemente com Vanderlan para tratar dos assuntos relacionados à gestão do transporte no município; (...) Que afirma que Vanderlan, na condição de correligionário, trabalhava em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

sua campanha para prefeito; - **José Rogério Cavalcante Farias, fls. 193/196).**

Que Vanderlan, conhecido como 'Bola', ex-funcionário do cartório eleitoral, atual dono do cartório civil e secretário de transportes do município de Porto de Pedras é também fortemente ligado ao prefeito Rogério Farias (...); Que nestas eleições acredita que Rogério Farias tenha designado Vanderlan para trabalhar para o candidato a vereador BOI LAMBÃO;- **Aristeu Marques, fls. 205/210.**

Que na campanha de 2004, durante as caminhadas que o então candidato Rogério Farias disputou, ele entrava na casa dos eleitores; (...) que sabe que era dado algum dinheiro aos eleitores nessas visitas, mas não sabe quanto; (...) Que toda equipe que trabalhou com o Sr. Rogério Farias sabia desse fato, a exemplo de Vanderlan, Marciel, Nilson Pimentel; - **Aristeu Marques, fls. 645/646.**

Que chegou a participar de caminhadas em 2004 e em 2008 com o Sr. ROGÉRIO FARIAS (...); Que era comum o Sr. ROGÉRIO FARIAS entrar na casa dos eleitores (...); Que as reuniões de campanha eram na fazenda de ROGÉRIO FARIAS em 2008 e na sua antiga casa em Porto de Pedras em 2004; - **José Vanderlan, fls. 1060/1064.**

Que toda ligação com o dinheiro era feito com Marciel, e não com o depoente; (...) que sabe que o sr. Marciel que tratava do dinheiro pois viu várias vezes o Marciel chegar com um saco de papel do banco do Brasil, cheio de dinheiro, e entregar para Rogério; (...) que sabe que o dinheiro foi entregue por Marciel porque todos ficavam esperando a chegada dele para começar a caminhada; - **Aristeu Marques, fls. 29/39.**

Desse modo, o suporte probatório acumula provas documentais, provas testemunhais produzidas em juízo e indícios concordantes e veementes de que efetivamente houve compra de votos por parte dos Réus **José Rogério Cavalcante Farias** e **Joselita Camila Bianor Farias**, tendo **José Vanderlan** (Secretário de Transportes) e **Cícero Marciel** (Secretário de Finanças) participado ativamente do esquema, seja auxiliando no cadastro de eleitores, seja entregando as benesses prometidas.

Dessa feita, a autoria se revela no protagonismo do agente para a realização criminosa. Nessa esteira, a Teoria do Domínio do Fato assevera que o autor tem um controle finalístico sobre o fato (aspecto subjetivo) requerendo, para configuração da autoria, uma posição objetiva, um certo poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. É autor, portanto, não só quem realiza o tipo penal, mas, também, quem realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora tal conduta não se subsuma precisamente ao tipo, mas integre a resolução delitiva comum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

Os indicativos asseveram, também, o dolo específico dos Réus **José Rogério Cavalcante Farias** e **Joselita Camila Bianor Farias**, pois, ao contribuírem ativamente para o esquema fraudulento, tinham pleno conhecimento dos fatos (elemento cognitivo) e vontade de realizar o tipo criminoso (elemento volitivo). Com suas condutas, encampadas pelos elementos cognitivo e volitivo, não há de duvidar da existência do dolo.

Sendo assim, os Réus **José Rogério Cavalcante Farias** e **Joselita Camila Bianor Farias** devem ser condenados como incurso nas penas do **art. 299, do Código Eleitoral**, aplicadas em concurso de pessoas.

2. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAIS.

Pertinente ao delito capitulado no **art. 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/1967 (crime de responsabilidade aos Prefeitos Municipais)**, atribuído ao Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, transcrevo o teor do dispositivo, *in verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, **com a pena de reclusão, de dois a doze anos**, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. (Grifei).

Acerca desse delito não vislumbro estarem devidamente comprovadas sua materialidade e autoria, já que o que consta nos autos são apenas alguns depoimentos acerca da utilização de veículo da Prefeitura para entrega de material de construção na casa de uma eleitora e outras declarações “por ouvir dizer” sobre a utilização de dinheiro da Prefeitura em benefício da campanha. Transcrevo trechos:

Às fls. 29/39, **Aristeu Marques** declarou que “... mas uma caçamba, um trator e uma caminhonete (F.100) são utilizadas na fazenda de **ROGÉRIO FARIAS**; Que a utilização dos veículos da prefeitura na fazenda do prefeito é público e notório; ... Que nas eleições de 2008, em Porto de Pedras foram distribuídos terrenos para os eleitores, em troca de votos; que na eleição de 2004, o Rogério Farias disse para o depoente que o dinheiro que ia gastar na eleição de Porto de Pedras era da Barra de Santo Antônio; ... que no final de 2006 início de 2007, Rogério disse que a campanha de São Miguel dos Milagres seria feito com o dinheiro de Porto de Pedras; que a caçamba da prefeitura de Porto de Pedras prestava serviços as eleitores de São Miguel dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

Milagres; ... que ouviu dizer que os serviços eram prestados como troca de votos para a Sra. Camila em São Miguel dos Milagres...”

Às **fls.782/784**, **Maria Rita Celestino** afirma “que se surpreendeu com a chegada da caçamba da prefeitura na frente da casa onde morava com o material para construir sua casa; Que o motorista da caçamba da prefeitura, Sr. Manoel, chegou no período noturno e falou assim: 'a senhora é a Dona Maria? Eu estou com ordem de deixar esse material na sua porta; estou com a caçamba cheia de brita;... Que tem certeza que, neste ano de eleições, não foi a única pessoa que recebeu material de construção do prefeito ROGÉRIO FARIAS; ... que afirma que sua casa não faz parte de conjunto habitacional construído pela prefeitura”.

Em juízo, confirmou que “recebeu areia em sua casa deixada por uma caçamba da prefeitura de porto de pedras; ... que sua casa foi reconstruída após uma caçamba da prefeitura deixar o material lá;” (**fls. 643/644**).

Em que pese o grave teor das declarações colhidas, não estão presentes provas robustas da prática do crime de responsabilidade do Prefeito, vez que, afora tais depoimentos, não há prova documental acerca da utilização ou desvio de bens, rendas ou serviços em benefício do candidato e sua família.

Por tais razões, **absolvo o Réu José Rogério Cavalcante Farias** do delito tipificado no **art. 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/1967**, nos termos do **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**, por não existirem provas suficientes para condenação.

3. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO

Narra a denúncia que os Réus também teriam praticado o delito de Quadrilha ou Bando, assim descrito no **art. 288, do Código Penal**, antes da nova redação conferida pela **Lei nº 12.850/13**:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Sobre o crime leciona **Guilherme de Souza Nucci**³:

Associarem-se (reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se) mais de três pessoas, em quadrilha ou bando (são termos sinônimos, significando a reunião de, no mínimo, quatro pessoas, **com caráter organizado, estável e permanente, visando à prática de delitos (necessa-**

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 7 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 962.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

riamente, mais de um), ainda que não os tenham efetivamente cometido. (Grifei).

Ainda, segundo **Nucci**, o momento consumativo ocorre “*quando o grupo se tornar duradouro e estável*”.

O renomado professor **Luiz Regis Prado**⁴, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, ensina o seguinte sobre o crime aqui tratado:

Deve, ainda, a associação apresentar estabilidade ou permanência, características relevantes para a sua configuração. Aliás, esse é um dos traços que a diferencia do concurso de pessoas: não basta, para o crime em apreço, um simples ajuste de vontades. É indispensável, mas não é o bastante para caracterizar o delito. É necessária, além desse requisito, a característica da estabilidade. (Grifei).

Dessa forma, de acordo com as lições acima, a associação mencionada no tipo penal ora em estudo representa um acordo de vontades, de modo permanente, sendo que o tipo penal se caracteriza como crime formal, na medida em que não se exige o resultado naturalístico, por ser de perigo abstrato. Assim, o crime de quadrilha é delito coletivo, plurissubjetivo, que exige estabilidade e programação delinquencial.

Logo, na antiga previsão do **artigo 288, do Código Penal Brasileiro**, aplicável ao caso ora analisado, eis que os fatos ocorreram em 2008, o crime de Quadrilha ou Bando era configurado pela associação de mais de três pessoas, **de forma permanente e estável**, com a finalidade de cometer crimes, ou seja, mediante um acordo de vontades sobre a **atuação duradoura em comum**.

Na hipótese, as provas dos autos demonstram que não merece ser acolhida a acusação, em razão de não ter sido demonstrado, de forma inequívoca, que os acusados se associaram de **forma estável e permanente** com a finalidade de praticar crimes.

Extrai-se, ainda, que o tipo de quadrilha ou bando ao exigir estabilidade e programação *delinquencial*, impõe a presença de determinadas condições muito específicas, sob pena de a circunstância configurar, apenas, **um autêntico concurso de pessoas**, sendo este o caso dos autos.

Há elementos que conduzem para a possibilidade desta associação, mas eles são tênues. Portanto, na dúvida, estabelece-se uma presunção em favor dos Réus. A prova carreada aos autos denota, unicamente, o concurso de pessoas.

Por tais razões, absolvo os Réus do delito tipificado na antiga redação do **art. 288, do Código Penal**, nos termos do **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, por não existirem provas suficientes para condenação.

⁴ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial – arts. 250 a 359-H*. v. 3. 8 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 261.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

Diante de todo o exposto, voto pela procedência da denúncia quanto ao crime de Corrupção Eleitoral, absolvendo, no entanto, os Réus do crime de Quadrilha ou Bando, com fundamento, exclusivo, no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para condenação. Pelo mesmo motivo, absolvo o Réu José Rogério Cavalcante Farias do crime de responsabilidade de Prefeito, previsto no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/67.

Passo a dosar-lhes a pena observada a necessária individualização.

JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS

Quanto ao Réu José Rogério Cavalcante Farias, pertinente ao crime do **art. 299, do Código Eleitoral**, compulsados os autos, verifico que as circunstâncias judiciais do **artigo 59, do Código Penal** lhes são parcialmente favoráveis, sendo certo que **a culpabilidade, a personalidade, o motivo e as circunstâncias** lhes são desfavoráveis.

Entendo que a culpabilidade do Réu é elevada, tendo plena e ampla possibilidade de evitar o delito de corrupção eleitoral, não o fazendo para se sagrar vencedor no pleito. Todos os requisitos exigidos para a responsabilização criminal estão presentes, os quais, somados, indicam um maior grau de reprovação de sua conduta. Conforme a doutrina de **Paganella Boschi**, a intensidade de ocorrência desses requisitos indica uma maior culpabilidade do condenado.⁵

Destaco que o Réu possuía amplo conhecimento da ilicitude de sua conduta, considerando que era candidato ao cargo de Prefeito, e por isso, habituado às normas eleitorais. Aliás, a corrupção eleitoral é um delito de amplo conhecimento, inclusive entre a população leiga. No mais, era exigível que ele evitasse a conduta proibida. Esses elementos, demonstrados cabalmente nos autos, apontam para uma maior culpabilidade do agente.

A culpabilidade também é sopesada conforme o grau de lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal. Nesse sentido, entendo que o delito se reveste de uma alta gravidade, para a sociedade. A compra de votos já é uma conduta de extrema reprovabilidade, por atentar contra um dos pilares da democracia.

Entretanto, as circunstâncias do caso são ainda mais graves, demonstrando o incremento de culpabilidade em comento. A participação direta do Réu nos atos de corrupção, bem como as consequências negativas advindas de sua conduta, devem ser entendidas como extremamente lesivas. Frise-se que várias pessoas foram corrompidas com a prática delituosa, o que certamente influenciou a confiança de que goza a Justiça Eleitoral perante a comunidade.

⁵ BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 4ª. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

Ao fim, o grau de culpabilidade do Réu e a forte reprovação social de sua conduta justificam o aumento da reprimenda, em face desta circunstância judicial.

O Réu não possui antecedentes criminais (vide fls. 305, 311, 322, 336/337).

A conduta social parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita.

No que diz respeito à personalidade do Réu, a prática do crime de compra de votos, sobretudo no contexto em que perpetrado, denota tenha havido, certamente, elementos de ambição e desonestidade, tendo o Réu agido com acentuada insensibilidade, o que aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade e vem sendo considerado de modo negativo segundo o escólio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pelo que sopeso, negativamente, a circunstância judicial relacionada à personalidade. Vejamos um julgado nesse mesmo sentido, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DOS ACUSADOS. INTENSIDADE DO DOLO, MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA NULA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada – observado o critério trifásico –, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.
2. Na hipótese, quanto à circunstância relativa à culpabilidade dos pacientes, verifica-se que o magistrado, impropriamente, sopesou a intensidade do dolo da conduta delitiva, consubstanciado apenas no argumento vago e genérico da consciência destes de participação de uma organização criminosa.
3. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.
4. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte e no Pretório Excelso, em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para majorar a pena-base.
5. Por fim, quanto à personalidade delitiva, tem-se que o julgador, utilizando-se dos envolvimento penais pretéritos dos agentes ("propósitos voltados para a atividade criminosa"), novamente, de forma imprópria, majorou a pena-base dos pacientes. **A personalidade, negativamente valorada, deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ação, e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito.

6. Ordem concedida para, mantida a condenação dos pacientes, anular a sentença condenatória tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, a fim de que outra seja elaborada, observando-se devidamente o critério trifásico, o qual deverá ser devidamente fundamentado e sem o aumento relativo aos maus antecedentes em relação ao réu Douglas Antunes. (STJ, HC 50331/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 550).

Já no que pertine aos motivos do crime cometido pelo Réu, conclui-se que, de fato, são injustificáveis, cingindo-se ao propósito de se eleger Prefeito mediante compra de votos. Portanto, o motivo do crime também é igualmente reprovável porque se pretende driblar o curso natural do processo político. A verdade é que se trata de prática nefasta, a qual desequilibra a disputa eleitoral e permite que se anteveja o nível de trabalho que o candidato nela envolvido está disposto a realizar. Destaque-se que o elemento psicológico que propulsionou a conduta do Réu é extremamente torpe, tendo agido motivado pela cobiça do cargo político, o que justifica o aumento da reprimenda em face desta circunstância judicial.

As consequências foram próprias à espécie, sendo alcançado o fim almejado.

Não há, na espécie, como aferir o comportamento das vítimas.

Por fim, quanto às circunstâncias do crime, entendo que estas constituem elementos acidentais, que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que influem sobre a quantidade da reprimenda jurídico-penal. No presente caso, as circunstâncias do crime são graves, pois o Réu se utilizou da pobreza dos eleitores, cuja condição econômica sequer permitia rejeitar a proposta de compra de votos, o que configura elemento acidental apto a agravar a condenação.

Assim, utilizando-se o critério de distribuição proporcional de pesos entre as oito circunstâncias judiciais a serem analisadas e considerando a variação de 36 (trinta e seis) meses entre a pena mínima e a pena máxima privativa de liberdade cominada ao delito, bem como a variação de 10 (dez) dias-multa entre o mínimo e o máximo da pena de multa, seguindo o mesmo critério, tem-se que deve ser atribuída a cada circunstância judicial o valor de **4 meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 1,25 dia-multa**, correspondente a 1/8 (um oitavo) da variação entre a pena mínima e a pena máxima cominada ao delito. Destaque-se que o Réu possui **quatro** circunstâncias judiciais em seu desfavor.

Diante disso, adotando-se o critério acima, fixo a pena base em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses** de reclusão e pagamento de **10 (dez) dias-multa**, referente à pena mínima acrescida do valor das circunstâncias judiciais que lhe foram analisadas como desfavoráveis, tendo em vista que, conforme dito acima, o Réu possui **quatro** delas em seu desfavor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico existir a agravante prevista no **art. 62, inciso I, do Código Penal**, tendo em vista que o Réu liderou a ação dos outros agentes, de modo que aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada na primeira fase, totalizando a pena **em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, bem como, pela mesma fundamentação, ao **pagamento de 11 (onze) dias-multa**.

Na terceira fase da operação, aderindo ao **voto-vista** proferido pelo eminente **Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo**, entendo que, de fato, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no **art. 71, do CP**, porquanto, tratando-se de ação delitiva que envolve a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie (corrupção eleitoral) e considerando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, os crimes subsequentes são continuações do primeiro, configurando-se a continuidade delitiva apontada por Sua Excelência.

Diante disso, adotando os mesmos argumentos do voto do **Desembargador Tutmés Airan** para a exasperação da pena, aumento em 1/5 (um quinto) a pena fixada na segunda fase, totalizando o patamar de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, bem como, pela mesma fundamentação, ao **pagamento de 13 (treze) dias-multa**, à razão de **1 (um) salário mínimo** vigente à época do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (**art. 286, Código Eleitoral**).

Desse modo, fixo, em definitivo, a pena em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, ficando o valor de cada dia-multa em **1 (um) salário mínimo** vigente à época do fato. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto no sistema prisional. Pertinente à multa, esclareço que foi fixada tendo em conta a capacidade financeira do condenado, atendendo ao disposto no **artigo 286, § 1º, do Código Eleitoral**, devendo ser paga ao Tesouro Nacional no prazo legal de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ter o Réu seu nome inscrito na Dívida Ativa da União, conforme estabelecem os **artigos 50 e 51, do Código Penal**.

Sendo a pena inferior a **04 (quatro) anos** e não havendo reincidência, bem como por entender ser suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: uma de **prestação de serviços à comunidade**, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade e outra de **prestação pecuniária** que, nos termos do **art. 45, § 1º, do Código Penal** e levando em consideração as condições financeiras do Réu, fixo na importância de **20 (vinte) salários mínimos**, a ser paga a entidade pública ou, na falta desta, entidade privada, que possua destinação social. O Juiz da Execução Penal destinará entidade para o cumprimento da prestação de serviços.

JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

Referente à Ré **Joselita Camila Bianor Farias**, pertinente ao crime do **art. 299, do Código Eleitoral**, compulsados os autos, verifico que as circunstâncias judiciais do **artigo 59, do Código Penal** lhes são parcialmente favoráveis, sendo certo que **a culpabilidade, a personalidade, o motivo e as circunstâncias** lhes são desfavoráveis.

Entendo que sua culpabilidade é elevada, haja vista que tinha ampla possibilidade de evitar o crime de corrupção eleitoral, praticando-o com o objetivo de eleger seus genitores, bem como para beneficiar sua futura campanha.

A Ré não possui antecedentes criminais (vide fls. 305, 311, 323, 338/339).

A conduta social parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita.

A personalidade aponta insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os motivos do crime merecem reprovação, vez que cometido com a finalidade de eleger seu genitor.

As consequências foram próprias à espécie, sendo alcançado o fim almejado.

Não há, na espécie, como aferir o comportamento da vítima.

As circunstâncias do crime são graves, pois a Ré se utilizou da pobreza dos eleitores, cuja condição econômica sequer permitia rejeitar a proposta de compra de votos.

À Ré **Joselita Camila Bianor Farias** são aplicáveis as mesmas razões declinadas em relação ao Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, motivo pelo qual passo, de imediato, a lhe dosar a correlata reprimenda penal.

Assim, utilizando-se o critério de distribuição proporcional de pesos entre as oito circunstâncias judiciais a serem analisadas e considerando a variação de 36 (trinta e seis) meses entre a pena mínima e a pena máxima privativa de liberdade cominada ao delito, bem como a variação de 10 (dez) dias-multa entre o mínimo e o máximo da pena de multa, seguindo o mesmo critério, tem-se que deve ser atribuída a cada circunstância judicial o valor de **4 meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 1,25 dia-multa**, correspondente a 1/8 (um oitavo) da variação entre a pena mínima e a pena máxima cominada ao delito. Destaque-se que a Ré possui **quatro** circunstâncias judiciais em seu desfavor.

Diante disso, adotando-se o critério acima, fixo a pena base em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, ficando o valor de cada dia-multa em **1 (um) salário mínimo** vigente à época do fato, que, desde já, torno definitiva, pois inexistentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto no sistema prisional. Pertinente à multa, esclareço que foi fixada tendo em conta a capacidade financeira da condenada, atendendo ao disposto no **artigo 286, § 1º, do Código Eleitoral**, devendo ser paga ao Tesouro Nacional no prazo legal de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

pena de ter a Ré seu nome inscrito na Dívida Ativa da União, conforme estabelecem os **artigos 50 e 51, do Código Penal**.

Sendo a pena inferior a 04 (quatro) anos e não havendo reincidência, bem como por entender ser suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: uma de **prestação de serviços à comunidade**, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade e outra de **prestação pecuniária** que, nos termos do **art. 45, § 1º, do Código Penal**, e levando em consideração as condições financeiras da Ré, fixo na importância de **20 (vinte) salários mínimos**, a ser paga a entidade pública ou, na falta desta, entidade privada, que possua destinação social. O Juiz da Execução Penal destinará entidade para o cumprimento da prestação de serviços.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução e demais expedientes de estilo e cumpra-se o disposto no **art. 15, inciso III, da Constituição Federal**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 1763-59.2009.6.02.0033

Prot. 33.100.025/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/01/2017 (SESSÃO Nº 9/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Gustavo de Mendonça Gomes e Paulo Zacarias da Silva, em acolher parcialmente a preliminar de reinício da instrução judicial, apenas para anular as provas produzidas depois da subida dos autos a esta Corte, à unanimidade de votos, em rejeitar as demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

preliminares suscitadas e, no mérito, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a Ação Penal proposta, divergindo apenas, o Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, com relação à dosimetria da pena aplicada ao réu Rogégio Cavalcante Farias, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.081, de 31/1/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12081 foi conferido(a) na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 31/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 21, em 02/02/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033, Classe 4

--